



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

**Corregedora-Geral**

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidor**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

**Conselho Superior do Ministério Público**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

*Corregedora-Geral*

**Membros**

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

*Secretária*

**Secretária-Geral do MPSE**

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Arnaldo Figueiredo Sobral

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Aviso Decisões Monocráticas

Aviso nº 014/2019 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações legitimadas, que na 11ª Reunião Extraordinária do dia 13/12/2018, às 9 h, foi comunicada a DECISÃO MONOCRÁTICA SEM HOMOLOGAÇÃO do Inquérito Civil, a seguir relacionado, com base no ASSENTO nº 16, datado de 27 de janeiro de 2015:

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

1. Inquérito Civil PROEJ nº 67.16.01.0068 - Promotoria de Justiça de Poço Redondo. Interessados: Conselho Tutelar de Poço Redondo e Maria Edilene Silva da Paixão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16).

Aracaju (SE), 14 de fevereiro de 2019

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária do CSMP

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**Promotoria de Justiça de Cedro de São João**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

Procedimento nº 37.18.01.0057

PORTARIA N.º 05/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a manifestação nº 14461 da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe relatando suposta acumulação indevida de Jailton Vieira Santos, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo de Malhada dos Bois/SE, em virtude de supostamente não cumprir a sua jornada de trabalho como Secretário Municipal, pois, no mesmo horário, estaria exercendo outra atividade na Empresa PAVOTEC/NORDESTE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, que trata da proibição de acumulação de cargos públicos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos narrados na manifestação nº 14461 da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe.



Para tanto, determino:

- 1 - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos;
- 2 - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;
- 3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927;
- 4 - Reitere-se o Ofício nº 536/2018-PJCSJ, com as advertências de praxe, concedendo o prazo de 10 dias para que seja encaminhada a esta Promotoria cópia da portaria de exoneração de Jailton Vieira de Freitas.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 13 de fevereiro de 2019.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Cedro de São João**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA N.º 04/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37.18.01.0056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174/2017-CNMP e na Resolução nº 008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;



CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada à Promotoria de Justiça de Aquidabã/SE, posteriormente remetida à Promotoria de Justiça de Cedro de São João mediante declínio de atribuição, relatando a situação das crianças J.V.S.O. e L.F.S.O., os quais são acompanhados pelo ambulatório de nutrição infanto-juvenil do Hospital Universitário de Sergipe para tratamento dietoterápico de suporte na cicatrização de afecções teciduais, necessitando do suplemento nutricional Cubitan, 30 (trinta) frascos/mês;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

III - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927;

IV - Notifique-se a senhora Daniele Batista dos Santos Matos, Secretária Municipal de Saúde de Malhada dos Bois/SE, para comparecer à audiência nesta Promotoria no dia 26/02/2019, às 10:00hs.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

## **Promotoria de Justiça de Cedro de São João**

### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA N.º 02/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37.18.01.0062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Cedro de São João, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174/2017-CNMP e na Resolução nº 008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos



procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar de Malhada dos Bois, encaminhado a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício nº 65/2018 CT/MB, datado de 05 de junho de 2018, relatando suposta situação de risco da adolescente L.G.S., a qual estaria fazendo uso de álcool e substâncias ilícitas, além de supostamente estar se prostituindo;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo as diligências necessárias, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Publique-se esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

III - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, matrícula 1927;

IV - Considerando que o último relatório do Conselho Tutelar de Malhada dos Bois acerca da situação da adolescente L.G.S. foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Aquidabã em 21/08/2018, oficie-se àquele Órgão Municipal, com cópia dos documentos de fl. 08 e 26/29, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça relatório atualizado sobre a adolescente;

V - Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Malhada dos Bois, com cópia das fls. 11/12 e 15, para que, no prazo de 10 dias, seja informado a esta Promotoria se foi instaurado procedimento investigatório para apurar os supostos atos infracionais praticados pela adolescente L.G.S..

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 30 de janeiro de 2019.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

---

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.18.01.0055

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada na Ouvidoria Geral do MPSE dando conta de suposta irregularidade em premiação concedida, por duas vezes, ao Secretário Municipal de Educação de Gararu (fl. 02).

O Secretário Municipal de Educação prestou declarações nesta Promotoria de Justiça (fl. 10) e, posteriormente, atendendo a solicitação desta Promotoria, encaminhou a documentação de fls. 12/284.

Eis a síntese dos fatos.

Instaurado o procedimento, foram adotadas as providências instrutórias acima narradas.

Analisando os elementos de prova até então angariados, não vislumbro existência de fato apto a ensejar a instauração de inquérito civil.

De início, relevante considerar as declarações prestadas pelo Secretário Municipal de Gararu (fl. 10):

"que nos anos de 2017 e 2018 recebeu premiação como um dos 100 (cem) melhores Secretários de Educação do País; que foi comunicado por e-mail recebido da União Brasileira de Divulgação; que após receber o e-mail, recebeu ligação telefônica que tinha por objetivo confirmar a presença no evento, que ocorreria em Recife-PE; que na ligação foi oferecido o pacote para o final de semana, tendo o declarante informado a impossibilidade de comparecimento ante a situação financeira do Município; que posteriormente recebeu, pelos correios, o diploma e a medalha, que não pagou para receber o diploma, não sabendo informar qual o critério adotado para a concessão da premiação; que nenhum gasto foi efetuado, seja pelo declarante, seja pelo Município, em razão de tal premiação; que nunca realizou viagens para fora do Estado na condição de Secretário Municipal; que teve conhecimento de que os Secretários de Educação de Aracaju e Itabaianinha também teriam recebido a premiação; que só recebeu diárias para deslocamento no interior do Estado de Sergipe; que se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça os e-mails recebidos da UBD."

De outra banda, a documentação juntada às fls. 12/284 comprova que o Secretário Municipal de Educação recebeu diárias apenas para deslocamentos no interior do Estado de Sergipe, cabendo ressaltar que, conforme correio eletrônico reproduzido às fls. 13/17, a suposta "premiação", teria ocorrido em 15/12/2017, na cidade de Recife-PE.

Muito embora tenha sido amplamente divulgado pela imprensa nacional a ocorrência de supostas vendas de premiações para políticos pela União Brasileira de Divulgação - UBD, não há elementos que indiquem que esse fato ocorreu em relação ao Secretário Municipal de Educação de Gararu.

Com efeito, o noticiado informou que não fez nenhum tipo de pagamento pelo suposto prêmio e nem viagem para recebê-lo, seja às suas expensas, seja às expensas do Município.

Ressalte-se que o denunciante declarou, em seu relato inicial, que não teria mais informações a prestar, razão pela qual tenho por desnecessária sua notificação, via Ouvidoria, para prestar novos esclarecimentos.

Assim, à míngua de comprovação da ocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração a inidicar o suposto cometimento de ato de improbidade, não há que se falar em conversão da notícia de fato em inquérito civil, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias. A notificação do reclamante deverá ocorrer via Ouvidoria, com expressa menção à manifestação n. 14451.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Gararu/SE, 12 de fevereiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça



---

**Promotoria de Justiça de Gararu**

**Prorrogação de Prazo de IC**

Procedimento n. 38.17.01.0176

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Diligencie a assessoria no sentido de juntar aos autos o comprovante de entrega de todos os ofícios referidos na certidão de fl. 42.

Decorridos os prazos, com ou sem as respostas, voltem conclusos.

Gararu, 12/02/2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.19.01.0011

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Geraldo de Souza Santos

R.h.

Considerando a certidão de fls. retro que informa a não localização do Sr. Geraldo de Souza Santos, objetivo da presente carta precatória, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, tendo em vista que apesar dos esforços do oficial dessa Promotoria de Justiça, não foi possível localizar o Sr. Geraldo de Souza Santos. Comunique a presente decisão à 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Vila Mimosa, São Paulo.

Simão Dias/SE, 31 de janeiro de 2019.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça em Substituição

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 02/2019





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de janeiro de 2019, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.18.01.0064, tendo por objeto supostas irregularidades envolvendo a casa de farinha localizada no Povoado Cumbe II, em Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 29 de janeiro de 2019.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça em Substituição

---

## 2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2018.

O Promotor de Justiça desta Comarca, Edyleno Ítalo Santos Sodré, utilizando-se subsidiariamente do § 1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação eletrônica do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, tendo em vista a mudança de residência para local incerto ou não sabido, vem NOTIFICAR os senhores Adilson Farias Pardo e Zacarias Veira Melo, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 107.18.01.0001 - PROEJ.

Nossa Senhora das Dores, 29 de novembro de 2018.

Edyleno Ítalo Santos Sodré

Promotor de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº. 003/2019

De 1º de FEVEREIRO de 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

107.18.01.0041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito



Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 107.18.01.0041, em razão da remessa de cópia dos autos do processo nº 201876200037 - ação de cobrança de verbas rescisórias, movida por Manoel Narciso de Jesus Santos, em face do município de Siriri, na qual foram vislumbrados indícios de ilegalidade envolvendo a locação de motocicletas pelo município;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;



II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Atente-se quanto ao cumprimento do item "3" do Despacho de fl. 34-v;

IV - Sejam enviadas comunicações eletrônicas da presente portaria à Coordenadoria-Geral deste Ministério Público;

V - Seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOF-e), em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ;

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 1º de fevereiro de 2019.

Edyleno Ítalo Santos Sodré

Promotor de Justiça

## **2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores**

### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 002/2019

De 18 de JANEIRO de 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

107.18.01.0023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo o primeiro direito social citado pelo art. 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 208, § 1º, da Constituição Federal e o art. 54 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõem que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e seu não oferecimento pelo poder público ou oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 107.18.01.0023, instaurada por força do declínio de atribuições exarado nos autos da Notícia de Fato nº 1.35.000.001100/2017-39, oriunda do Ministério Público Federal em Sergipe, a qual relata a falta de profissionais no centro de educação profissional Berila Alves de Almeida, situado no município de Nossa Senhora das Dores;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria no sistema PROEJ;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Sejam enviadas comunicações eletrônicas da presente portaria à Coordenadoria-Geral deste Ministério Público;

IV- Seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOF-e), em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ;

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 18 de janeiro de 2019.

Edyleno Ítalo Santos Sodré

Promotor de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 001/2019

De 16 de JANEIRO de 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

107.18.01.0020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os prestadores de serviços, prevendo expressamente no art. 22 o dever de os Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, devem ser contínuos, indicando assim, a já conhecida Teoria da Faute du Service Publique, pelo Direito Administrativo, fulcrada na culpa, a qual impõe o dever legal de adequação por parte dos fornecedores;

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;



CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, da Lei 8.987, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 107.18.01.0020, instaurada por força de denúncia formulada sob sigilo, perante o Centro de Apoio Operacional às Atividades Cíveis e Criminais deste Ministério Público, noticiando o desabastecimento de água encanada no Povoado Siririzinho, desde o ano de 2016, bem como a distribuição de água por meio de caminhões-pipa disponibilizada pela Prefeitura de Siriri não suficiente para atender a demanda da população local;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria no sistema PROEJ;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Sejam enviadas comunicações eletrônicas da presente portaria à Coordenadoria-Geral deste Ministério Público;

IV- Seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOF-e), em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ;

V - A designação de audiência para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10 horas, expedindo as notificações para o Superintendente Operacional da DESO - Marcos Roberto, para o Prefeito do Município de Siriri e Procuradora Jurídica do município;

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 16 de janeiro de 2019.

Edyleno Ítalo Santos Sodré

Promotor de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça de N. S. Dores

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 001/2018

De 22 de NOVEMBRO de 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

107.18.01.0006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 107.18.01.0006, instaurada por força da manifestação nº 13398, formulada por Diorgenes Wilton da Silva Barbosa, residente no município de Siriri, perante a Ouvidoria deste Ministério Público, dando conta de problemas estruturais no reservatório de água instalado e mantido pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), no Conjunto São João, no aludido município, próximo a um abrigo de ônibus, a um estabelecimento comercial (restaurante e pousada) e um templo religioso (Salão do Reino das Testemunhas de Jeová);

CONSIDERANDO que cabe a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) a responsabilidade por conservar seus reservatórios de água em condições satisfatórias de uso e segurança, realizando, inclusive, a manutenção preventiva e permanente de tais estruturas, de modo a afastar o risco de desabamento;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria no sistema PROEJ;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Sejam enviadas comunicações eletrônicas da presente portaria à Coordenadoria-Geral deste Ministério Público;

IV- Seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOF-e), em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ;

V - A expedição de ofício para as Defesas Cíveis Estadual e Municipal, a fim de realizarem vistoria na estrutura daquele reservatório de água, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando, ao final, o respectivo relatório;

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 22 de novembro de 2018.

Edyleno Ítalo Santos Sodré

Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

### Diretoria de Recursos Humanos

#### EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Portaria nº 345/19, de 19 de fevereiro de 2019, que designa servidores para gerir e fiscalizar o Convênio 001/2018 firmado entre o Ministério Público de Sergipe e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS e a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE - FAPES.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2019.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária-Geral do Ministério Público

---

### Diretoria Administrativa

#### Avisos de Publicação das licitações

##### AVISO DE PUBLICAÇÃO

##### PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 01/2019

OBJETO: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para a aquisição de material de copa/cozinha e limpeza, visando suprir o almoxarifado do Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com as condições e especificações constantes no anexo I do edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 11/03/2019 - HORA: 09:00 h.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações, 3º andar, situada na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio nº 505 - Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro, Capucho, Aracaju/Se.

TIPO: Menor Preço por Lote.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666/93, LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09 e Decreto Estadual nº 25.728/2008.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br)

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2019.

Micheline Silveira de Farias

Pregoeira MP/SE



